



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 11

Ofício-Circular n. 569/2013

Pedido de Providências n. 0013761-50.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

**Assunto: Reabilitação Criminal – Trânsito em julgado – Encaminhamentos posteriores – autos n. 0013761-50.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Chefe de Cartório com atuação na área criminal e/ou de execução penal,

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 6-9) e da decisão (fl. 10) exarados nos autos acima referidos, para ciência dos encaminhamentos s serem feitos após o trânsito em julgado da reabilitação criminal.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013761-50.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú e outros, Sérgio Calikevstz

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de procedimento iniciado após o envio de decisão pelo Dr. Roque Cerutti, Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, concedendo reabilitação criminal ao apenado Sérgio Calikevstz.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato necessário.**

A concessão de reabilitação criminal tem sido tema recorrente dentre as dúvidas suscitadas perante este Órgão Censor.

Sobre o assunto, importante tecer os seguintes comentários acerca das omissões de registros determinadas pelo magistrado, bem como outras comumente levantadas em casos similares:

**•Certidões judiciais:**

Se preenchido corretamente, o Histórico de Partes do SAJ é ferramenta hábil a resolver a questão neste ponto, eis que, uma vez lançado o evento de Extinção da Pena, o registro do processo não mais consta das certidões negativas emitidas em quaisquer *Fora* do Estado.

Cabe aqui, no entanto, breve ressalva, eis que foi recentemente trazido ao conhecimento deste Órgão Censor que está ocorrendo um problema com a consulta *online* de certidões, que nestes casos está exibindo mensagem de erro informando haver registro e determinando o comparecimento



pessoal ao Fórum, oportunidade na qual, no entanto, é corretamente fornecida a certidão negativa. O problema já está em averiguação, sendo meramente de ordem técnica, e em breve será resolvido.

**•Rol da Corregedoria:**

As informações constantes no Rol da Corregedoria permanecem ativas para fins judiciais, visíveis somente quando consultadas por usuário com característica de membro dos quadros e/ou auxiliar da Justiça (como é o caso dos Chefes de Cartório e Delegados de Polícia).

No entanto, como destacado acima, a existência da menção neste Rol não prejudica a parte, eis que a consulta efetuada no Fórum para a emissão de certidão negativa, desde que corretamente preenchido o Histórico de Partes, não leva em consideração o referido registro.

**•Consulta processual no site do Tribunal de Justiça:**

Uma vez devidamente arquivados os autos, a consulta de processos pelo nome da parte é desativada, não sendo exibido quaisquer registros de processos já arquivados e/ou em segredo de justiça, somente havendo a exibição daqueles que são de conhecimento público e estão, ainda, ativos (ressalvando-se que, em se tratando de processos virtuais, somente com uma senha específica, fornecida diretamente às partes e interessados pelos Chefes de Cartório, é possível a visualização integral dos autos). Permanece ativa, no entanto, a exibição do registro quando consultada pelo número específico do processo (para fins judiciais e administrativos, bem como para consulta pela própria parte – que possui o número dos autos em seu poder – em havendo necessidade).

**•Internet e Diário de Justiça:**

Nestes pontos não há medidas a serem tomadas por este Órgão Censor hábeis à consecução do resultado pretendido pelo magistrado, eis que, no caso do Diário de Justiça, por se tratar de documento oficial de caráter permanente, não é possível a alteração e/ou omissão de informações dele



constantes, nem mesmo retroativamente.

Com relação às ferramentas de busca *online*, igualmente, não há como solicitar a "retirada de informações", eis que, muitas vezes, sequer são de propriedade do *site* de busca, que somente compila as informações encontradas em outros *sites* e exibe de forma a facilitar a consulta pelo usuário.

No entanto, tais informações carecem de confirmação por via oficial, o que, a toda sorte, não ocorrerá, desde que corretamente arquivados os autos e preenchido o Histórico de Partes, conforme explanado anteriormente, pois a consulta pelo nome da parte retornará resultados negativos nestes casos.

**•Certidões emitidas por autoridade policial:**

Aqui reside o problema maior, eis que não é de conhecimento deste Órgão Censor a forma específica pela qual a autoridade policial efetua as consultas necessárias para a emissão de certidão negativa, apenas podendo-se presumir que é feita com base no Rol da Corregedoria (ao qual os Delegados de Polícia têm acesso) e/ou no SISP/INFOSEG.

No primeiro caso, conforme mencionado, o registro permanece ativo, ainda que tecnicamente somente para fins de consultas judiciais.

No segundo caso, por se tratarem de sistemas permanentes e que não são alimentados eletronicamente através do SAJ ou similar, o Judiciário não possui gerência sobre as informações deles constantes.

Diante disso, o ideal é que se envie ofício à autoridade policial, para que conste de seus registros a referida exceção em caso de necessidade de consulta do nome da parte para emissão de certidão.

É, ainda, recomendável que o encaminhamento de ofício seja feito, também, à POLINTER, órgão central das autoridades policiais, para que dele conste o registro de reabilitação, caso haja a necessidade de emissão de certidão por autoridade policial de Comarca diversa.



Por fim, cabe lembrar que, em havendo dúvida quanto a um registro encontrado, a autoridade policial sempre pode solicitar ao Judiciário certidão narrativa do processo em questão, certificando tratar-se de ação penal finda.

**•Necessidade de autuação do pedido de reabilitação:**

Pelo explicitado acima, em sendo recomendável a expedição de ofício às autoridades policiais, havendo pedido específico de reabilitação criminal, o ideal é que o feito seja registrado e autuado (o que pode ser feito sob uma categoria genérica, como "Outros" ou "Petição Inicial" - dependendo da versão do SAJ em utilização na Comarca) para possibilitar a expedição dos ofícios necessários, bem como a eventual certificação de que foi corretamente realizado o arquivamento e/ou preenchido o Histórico de Partes no processo principal.

Considerando que, conforme mencionado anteriormente, uma vez arquivado o feito de reabilitação, igualmente, não mais constará da consulta processual pelo nome da parte, o registro do pedido não gera prejuízos à parte, facilitando os trabalhos do Poder Judiciário no cumprimento das determinações.

Forte no exposto, **OPINO** pela expedição de ofício-circular, a todas as Varas do Estado com competência Criminal e/ou em Execução Penal, com cópia deste parecer, para ciência acerca dos encaminhamentos após o trânsito em julgado da reabilitação criminal.

**OPINO**, ainda, pelo envio de cópia deste parecer ao requerente, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 12 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
Juiz Corregedor



**Autos nº 0013761-50.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s)/Interessado(s):** Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú e outros, Sérgio Calikevstz

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular a todas as Varas do Estado com competência Criminal e/ou em Execução Penal, com cópia do referido parecer e desta decisão, para ciência dos encaminhamentos após o trânsito em julgado da reabilitação criminal.

3. Encaminhe-se cópia das peças citadas no item 2 ao requerente, para ciência.

4. Após, aquive-se.

Florianópolis (SC), 13 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça